



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUMÁRIO

### Primeiro-Ministro:

#### Despacho:

Atinente a homologação ao Grupo de Gestores da ex-Electromoc, nomeadamente Valeriano Pedro, Harone Abdul Remane, Artur Humberto Pimentel de Oliveira e Isaías Constantino Rafael e ainda José Pascoal Zandamela a aquisição de cem por cento do património líquido da Reclames Luminosos.

### Ministério do Interior:

#### Diploma Ministerial n.º 1/97:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Ayub Abdul Karim.

### Ministério do Plano e Finanças:

#### Diploma Ministerial n.º 2/97:

Publica o Estatuto Orgânico do Ministério do Plano e Finanças, e revoga o Diploma Ministerial n.º 29/90, de 21 de Março.

## PRIMEIRO-MINISTRO

### Despacho

No quadro de reactivação da economia nacional, em geral, e do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, em particular, a ex-ELECTROMOC, E. E., foi reestruturada. Da Electromoc fazia parte uma unidade designada Reclames Luminosos que foi objecto de autorização para negociação directa com um Grupo de Gestores da ex-Electromoc (40 %), nomeadamente: Valeriano Pedro, Harone Abdul Remane, Artur Humberto Pimentel de Oliveira e Isaías Constantino Rafael, ficando a restante percentagem (60 %), para José Pascoal Zandamela, ao abrigo da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, e do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro.

Concluídas as negociações urge formalizar a homologação da adjudicação, definindo-se os direitos e as obrigações das partes, no âmbito da privatização da referida unidade.

Nestes termos, e ouvido o Ministério do Plano e Finanças, o Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, conjugado com o disposto na alínea g) do n.º 4 do artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, e conjugado ainda com o artigo 30, n.º 1 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, decide:

1. É homologada ao Grupo de Gestores da ex-Electromoc, nomeadamente Valeriano Pedro, Harone Abdul Re-

mane, Artur Humberto Pimentel de Oliveira e Isaías Constantino Rafael e ainda José Pascoal Zandamela a aquisição de cem por cento do património líquido da Reclames Luminosos.

2. De harmonia com o artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, é designado o Presidente da Comissão Nacional de Avaliação e Alienação do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, Dr. Ângelo Sitole, para outorgar em representação do Estado de Moçambique na escritura a celebrar, bem como no acto de entrega daquela unidade aos adjudicatários.

Publique-se.

Maputo, 3 de Janeiro de 1997. — O Primeiro-Ministro,  
*Pascoal Manuel Mocumbi.*

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Diploma Ministerial n.º 1/97

de 1 de Janeiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Ayub Abdul Karim, nascida a 25 de Dezembro de 1937, em Bhanvard — Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 30 de Outubro de 1996. — O Ministro do Interior, *Manuel José António.*

## MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

### Diploma Ministerial n.º 2/97

de 1 de Janeiro

O Decreto Presidencial n.º 2/96, de 21 de Maio, estabelece os objectivos e as atribuições do Ministério do Plano e Finanças.

Para a realização destes objectivos e tendo em conta a experiência já acumulada, torna-se necessário que se definam através de estatuto específico, a estrutura deste órgão central do aparelho de Estado, bem como as suas funções e métodos de direcção e trabalho.

Nestes termos, após a aprovação do presente estatuto pela Comissão de Administração Estatal, ao abrigo do disposto no artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, o Ministro do Plano e Finanças determina:

Artigo 1. É publicado o Estatuto Orgânico do Ministério do Plano e Finanças, que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Art. 2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 29/90 de 21 de Março.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 21 de Novembro de 1996. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

## Estatuto Orgânico do Ministério do Plano e Finanças

### CAPÍTULO I

#### Sistema orgânico

##### SECÇÃO I

##### Áreas de actividade

##### ARTIGO 1

##### (Áreas)

Para a realização das funções que lhe são atribuídas o Ministério do Plano e Finanças organiza-se, com vista a prossecução dos seguintes objectivos e funções, nas seguintes áreas de actividade:

- a) Planificação do desenvolvimento económico e social do País e programação orçamental;
- b) Planificação e balanceamento dos meios financeiros do Estado;
- c) Execução, controlo e contabilização dos meios financeiros do orçamento do Estado;
- d) Programação, execução, controlo e fiscalização da política fiscal do Estado;
- e) Programação, execução, controlo e fiscalização da política aduaneira do Estado;
- f) Gestão e controlo do património e das participações do Estado;
- g) Inspeção e controlo da utilização dos fundos do Estado;
- h) Programação e gestão dos meios humanos e materiais do Ministério e gestão da política sectorial de formação;
- i) Gestão das Participações do Estado;
- j) Notariado privativo;
- k) Inspeção e controlo das actividades relacionadas com os jogos de fortuna ou azar e de diversão social;
- l) Inspeção e controlo da actividade seguradora;
- m) Outras áreas que lhe venham a ser acometidas por lei.

##### SECÇÃO II

##### Estrutura

##### SUBSECÇÃO I

##### (Órgãos centrais)

##### ARTIGO 2

- a) Direcção Nacional de Administração e Recursos Humanos;
- b) Direcção Nacional das Alfândegas;

- c) Direcção Nacional de Contabilidade Pública;
- d) Direcção Nacional de Impostos e Auditoria;
- e) Direcção Nacional do Património do Estado;
- f) Direcção Nacional do Plano e Orçamento;
- g) Direcção Nacional do Tesouro;
- h) Inspeção-Geral de Finanças;
- i) Departamento de Cooperação Internacional;
- j) Cartório Notarial Privativo;
- k) Gabinete de Estudos;
- l) Gabinete do Ministro.

##### SUBSECÇÃO II

##### (Órgãos provinciais)

##### ARTIGO 3

Ao nível de cada Província funcionará uma Direcção Provincial do Plano e Finanças, com a função essencial de execução e coordenação da actividade global do Ministério no respectivo território.

##### ARTIGO 4

Os objectivos, as funções e a forma de organização das Direcções Provinciais do Plano e Finanças serão definidos por diploma específico nos termos da legislação aplicável.

##### SUBSECÇÃO III

##### (Órgãos específicos)

##### ARTIGO 5

Ao nível regional funcionarão as Delegações Regionais das Alfândegas e da Inspeção-Geral de Finanças, cujos objectivos, funções e forma de organização serão definidos nos diplomas que regulam o funcionamento e organização dos respectivos órgãos centrais.

##### ARTIGO 6

1. Ao nível de cada província funcionarão as Repartições de Finanças e respectivos Juízos das Execuções Fiscais cujos objectivos, funções, área de jurisdição e forma de organização serão definidos nos diplomas que regulam o funcionamento e organização do respectivo órgão central.

2. Ao nível de cada área fiscal poderão ser criados Juízos Privativos das Execuções Fiscais de acordo com o respectivo nível de desenvolvimento.

##### SUBSECÇÃO IV

##### (Instituições subordinadas)

##### ARTIGO 7

1. São instituições subordinadas ao Ministério do Plano e Finanças:

- a) Inspeção-Geral de Seguros;
- b) Inspeção-Geral de Jogos;
- c) Instituto das Participações do Estado;
- d) Centro de Promoção do Investimento.

2. Para a execução de programas de complexidade técnica específica serão criadas unidades técnicas especializadas.

## SECÇÃO III

## Funções dos órgãos

## ARTIGO 8

**(Direcção Nacional de Administração e Recursos Humanos)**

São funções da Direcção Nacional de Administração e Recursos Humanos:

- a) Certificar a efectividade dos funcionários do aparelho de Estado;
- b) Assegurar a participação do Ministério na concepção da política de recursos humanos do aparelho de Estado;
- c) Coordenar a elaboração e implementação de programas de formação de quadros do aparelho de Estado nas áreas da responsabilidade do Ministério, nomeadamente, na planificação económica, na gestão de fundos e do património do Estado;
- d) Coordenar o processo de compilação e publicação regular de manuais de legislação sobre a matéria da responsabilidade do Ministério;
- e) Propor e implementar as políticas de gestão de recursos humanos do Ministério, de acordo com as directrizes, normas e planos do Governo;
- f) Propor e implementar a política de formação dos funcionários do Ministério;
- g) Implementar a estratégia de desenvolvimento de recursos humanos do Ministério;
- h) Garantir, em coordenação com outros sectores do Ministério, a integração dos programas de assistência técnica na estratégia de desenvolvimento dos recursos humanos do Ministério;
- i) Garantir a circulação de informação sobre as questões de gestão comum do Ministério;
- j) Gerir o património do Ministério;
- k) Gerir a Biblioteca do Ministério, adquirindo obras e zelando pela sua manutenção;
- l) Assegurar a produção e distribuição, em coordenação com os sectores, de impressos-tipo e livros regulamentares do Ministério do Plano e Finanças;
- m) Elaborar a proposta do orçamento de despesa do Ministério;
- n) Garantir que a programação e a gestão do orçamento do Ministério tenham como base as respectivas actividades prioritárias;
- o) Propor e emitir instruções internas sobre as actividades de gestão financeira e patrimonial do Ministério, respeitando as normas gerais vigentes;
- p) Produzir informações periódicas sobre a gestão dos recursos e demais bens do Ministério e submeter a decisão superior.

## ARTIGO 9

**(Direcção Nacional das Alfândegas)**

São funções da Direcção Nacional das Alfândegas:

- a) Garantir, no quadro da política aduaneira, a arrecadação de recursos financeiros do Estado;
- b) Efectuar previsões sobre a evolução das receitas cuja arrecadação esteja a seu cargo;
- c) Assegurar a liquidação e cobrança dos direitos e outras imposições aduaneiras cuja cobrança, por lei, lhe seja atribuída;

- d) exercer o controlo e fiscalização aduaneiros sobre pessoas, bens, valores, mercadorias e meios de transporte, nos termos regulados;
- e) Promover e realizar acções de prevenção e combate à fraude aduaneira e em particular o tráfico ilícito de estupefacientes, armas e valores;
- f) Propor e dar parecer sobre acordos internacionais em matéria aduaneira e assegurar a sua execução;
- g) Fazer o controlo e acompanhamento da aplicação das leis aduaneiras e promover a reintegração ou defesa dos interesses violados;
- h) Exercer a acção de justiça fiscal no domínio aduaneiro;
- i) Propor medidas de política no âmbito das suas actividades.

## ARTIGO 10

**(Direcção Nacional de Contabilidade Pública)**

São funções da Direcção Nacional de Contabilidade Pública:

- a) Acompanhar e controlar a execução do Orçamento do Estado, garantindo a correcta aplicação dos recursos financeiros atribuídos;
- b) Definir, no quadro da unidade do sistema financeiro, normas e instruções para os sectores de contabilidade e finanças dos órgãos e instituições do Estado;
- c) Assegurar o controlo da execução dos projectos de investimento financiados pelo Orçamento do Estado;
- d) Elaborar as contas mensais e anuais da despesa liquidada e paga sob sua responsabilidade;
- e) Escriturar os livros regulamentares;
- f) Participar na elaboração da política estatal de salários, tarifas e subsídios, previdência social e outras medidas de carácter social;
- g) Assegurar o pagamento dos vencimentos, pensões e rendas vitalícias que sejam encargo do Orçamento do Estado;
- h) Assegurar a elaboração da Conta Geral do Estado;
- i) Analisar e dar cabimento orçamental aos processos de provimentos de pessoal a remeter ao Visto do Tribunal Administrativo;
- j) Propor e executar a política relativa a contratação de serviços de que resulte a utilização de fundos do Estado;
- k) Elaborar o relatório da execução do Orçamento do Estado e das respectivas contas, a apresentar ao Conselho de Ministros.

## ARTIGO 11

**(Direcção Nacional de Impostos e Auditoria)**

São funções da Direcção Nacional de Impostos e Auditoria:

- a) Executar a política fiscal do Estado;
- b) Propor e implementar a política fiscal na base das grandes opções sobre a matéria, de modo a atingir os objectivos definidos no programa do Governo;
- c) Efectuar previsões sobre a evolução das receitas cuja arrecadação esteja a seu cargo;
- d) Garantir, no quadro da política fiscal, a arrecadação dos recursos financeiros do Estado;

- e) Propor e dar parecer sobre acordos internacionais em matéria fiscal e assegurar a sua execução;
- f) Fazer o controlo e acompanhamento da aplicação das leis fiscais visando assegurar a justiça fiscal;
- g) Promover e realizar acções de prevenção e combate à fraude fiscal, exercendo a acção de auditoria e fiscalização tributária;
- h) Exercer a acção de justiça fiscal;
- i) Participar na análise dos projectos de investimento privado.

## ARTIGO 12

**(Direcção Nacional do Património do Estado)**

São funções da Direcção Nacional do Património do Estado:

- a) Assegurar a gestão dos bens patrimoniais do Estado, procedendo ao respectivo tombamento;
- b) Organizar e realizar concursos de aquisição de bens e requisição de serviços para órgãos e instituições do Estado;
- c) Promover concursos para venda de bens abatidos, apreendidos e revertidos a favor do Estado;
- d) Intervir em todos os processos de alienação, de cedência e de constituição de sociedades envolvendo património do Estado;
- e) Verificar os processos de contas de bens patrimoniais dos organismos do Estado;
- f) Propor normas e emitir instruções sobre a gestão e controlo do património do Estado;
- g) Fiscalizar a observância de todas as normas e instruções sobre o património do Estado;
- h) Elaborar a Conta Geral do Património do Estado.

## ARTIGO 13

**(Direcção Nacional do Plano e Orçamento)**

São funções da Direcção Nacional do Plano e Orçamento:

- a) Propor e zelar pela correcta implementação da política de desenvolvimento económico e social;
- b) Elaborar, com a participação dos órgãos centrais e locais do Estado, os projectos de plano de desenvolvimento económico e social, a curto, médio e longo prazos;
- c) Elaborar o projecto do plano económico e social e do programa de investimento público;
- d) Propor, coordenar e supervisionar, em consonância com as orientações do Governo, as políticas macroeconómicas de acordo com os objectivos traçados no plano económico e social;
- e) Propor as grandes opções da política orçamental e zelar pela sua correcta implementação, de modo a atingir os objectivos definidos no programa do Governo;
- f) Efectuar previsões sobre a evolução das receitas e despesas do orçamento, assegurando o planeamento e a gestão da totalidade dos meios financeiros disponíveis;
- g) Propor o modelo global de gestão económica;
- h) Garantir, no quadro das políticas fiscal e orçamental, a afectação de recursos financeiros do Estado, de acordo com os objectivos e prioridades nacionais de desenvolvimento económico e social;
- i) Participar na elaboração da política de preços e salários;

- j) Participar na elaboração da política estatal de salários, tarifas e subsídios, previdência social e outras medidas de carácter social;
- k) Integrar o factor populacional no planeamento a nível global, com vista ao melhoramento do nível de vida da população e à harmonização das tendências demográficas com o crescimento económico;
- l) Assegurar, em coordenação com os diversos organismos, a definição da política nacional de população, como parte do conjunto das políticas de desenvolvimento do País;
- m) Acompanhar o processo de execução do plano, propondo e adoptando as medidas correctivas que assegurem a sua realização;
- n) Elaborar o projecto do Orçamento do Estado, com base na avaliação das propostas dos Ministérios, dos outros órgãos centrais do Estado e dos Governos Provinciais;
- o) Acompanhar e avaliar a execução do Orçamento do Estado, garantindo a correcta aplicação da política orçamental;
- p) Apresentar relatórios periódicos de avaliação do nível de execução das políticas macroeconómicas, fiscal e orçamental;
- q) Elaborar previsões das contas nacionais;
- r) Realizar e promover estudos sobre problemas de desenvolvimento económico e social e suas inter-relações com os fenómenos demográficos;
- s) Participar na elaboração da balança de pagamentos.

## ARTIGO 14

**(Direcção Nacional do Tesouro)**

São funções da Direcção Nacional do Tesouro:

- a) Zelar pela correcta implementação das políticas financeira, monetária e cambial;
- b) Participar na definição da política de crédito, de modo a assegurar a sua compatibilização com a política financeira do Estado;
- c) Contribuir para a definição de políticas que estimulem a poupança e o investimento privados e o mercado financeiro, no quadro do desenvolvimento económico sustentável do País;
- d) Assegurar a gestão dos meios financeiros disponíveis;
- e) Assegurar em coordenação com o Banco de Moçambique, a planificação e o controlo da dívida externa do País;
- f) Participar na elaboração da balança de pagamentos;
- g) Organizar o balanço do Estado com base nos elementos a fornecer pelos serviços competentes;
- h) Assegurar a celebração, pelo Estado, de acordos financeiros internacionais e sua contabilização;
- i) Assegurar a celebração de acordos financeiros internacionais que acarretem a assunção de dívida pública;
- j) Participar na elaboração de diplomas legais respeitantes às operações cambiais;
- k) Garantir a correcta contabilização e a cobrança de contravalores gerados pela utilização dos financiamentos externos;
- l) Coordenar a inventariação dos recursos externos disponíveis e zelar pela sua correcta afectação;

- m) Garantir a divulgação atempada de relatórios sobre as disponibilidades dos recursos externos do País;
- n) Realizar o expediente de operações de tesouraria;
- o) Emitir parecer sobre processos de exatores a remeter ao Tribunal Administrativo para exame e visto;
- p) Acompanhar todos os actos inerentes à gestão das participações do Estado.

## ARTIGO 15

**(Inspeção-Geral de Finanças)**

São funções da Inspeção-Geral de Finanças:

- a) Apoiar o Ministro do Plano e Finanças no controlo global da aplicação das normas de gestão financeira do Estado, através de acções de inspecção financeira junto dos organismos do Estado e demais unidades com relevância na vida económica e financeira nacional;
- b) Realizar inspecções e exames às escritas aos órgãos do Estado, ainda que personalizados, incluindo os órgãos e autarquias locais;
- c) Efectuar exames à escrita de empresas privadas, quando necessário mediante despacho do Ministério do Plano e Finanças;
- d) Proceder a inquérito que por virtude do decurso de inspecções se monstrem necessários;
- e) Proceder a inquéritos e sindicâncias quando superiormente determinados;
- f) Instruir processos disciplinares resultantes da sua actividade ou que lhe sejam determinados superiormente;
- g) Levantar e instruir autos de transgressão, quando no decurso ou em resultado de inspecções, inquéritos ou sindicâncias se detectem infracções às leis fiscais;
- h) Exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei.

## ARTIGO 16

**(Departamento de Cooperação Internacional)**

São funções do Departamento de Cooperação Internacional:

- a) Participar em todas as negociações bilaterais e multilaterais bem como em encontros preparatórios de Comissões Mistas;
- b) Analisar e dar parecer sobre acordos de cooperação internacional a celebrar pelo Governo de Moçambique;
- c) Acompanhar e participar na celebração de acordos específicos de financiamento externo identificando os aspectos práticos da implementação;
- d) Coordenar a identificação das organizações internacionais de que Moçambique é membro e das correspondentes obrigações contraídas pelo País bem como o seu estado de cumprimento;
- e) Participar em Grupos de Trabalho do foro da cooperação internacional;
- f) Elaborar previsões sobre o financiamento externo para a economia nacional;
- g) Analisar as informações sobre o comércio exterior;
- h) Avaliar os montantes da Assistência Técnica e a respectiva cobertura financeira;
- i) Avaliar os montantes de Ajuda Alimentar e identificar o respectivo financiamento.

## ARTIGO 17

**(Cartório Notarial Privativo)**

São funções do Cartório Notarial Privativo:

- a) Lavrar escrituras públicas de acordos e outros actos jurídicos que importem alienação, aluguer, trespasse ou qualquer outra forma de transferência de propriedade, no todo ou em parte, do património do Estado;
- b) Reconhecer a letra e assinatura ou só a assinatura, bem como exarar termos de autenticação em documentos que envolvam o património do Estado;
- c) Passar certificados de outros factos devidamente verificados no Ministério do Plano e Finanças envolvendo o património do Estado;
- d) Passar certidões dos instrumentos públicos e de outros documentos arquivados no Ministério do Plano e Finanças envolvendo o património do Estado;
- e) Passar públicas-formas de documentos que para esse fim sejam presentes envolvendo o património do Estado;
- f) Lavrar e praticar todos os actos atribuídos a instituições judiciais de idêntica natureza, desde que haja interesse do património do Estado, de certificação e autenticidade.

## ARTIGO 18

**(Gabinete de Estudos)**

São funções do Gabinete de Estudos:

- a) Realizar estudos no domínio das funções atribuídas ao Ministério do Plano e Finanças;
- b) Estudar e promover o aperfeiçoamento e actualização das políticas macroeconómicas;
- c) Estudar e dar parecer sobre projectos de medidas legislativas ou contratuais do Governo submetidos ao Ministério do Plano e Finanças;
- d) Colaborar na preparação de programas e elementos de estudo, bem como na organização de estágios, cursos ou sessões de estudo para elevação do desempenho dos serviços;
- e) Organizar e manter actualizado a documentação e informação técnica;
- f) Prestar assessoria ao Ministro e Vice-Ministros.

## ARTIGO 19

**(Gabinete do Ministro)**

São funções do Gabinete do Ministro:

- a) Organizar o programa de trabalho do Ministro e dos Vice-Ministros;
- b) Organizar o despacho, a correspondência e o arquivo do expediente e documentação do Ministro e Vice-Ministros;
- c) Assegurar a divulgação e o controlo da implementação das decisões e instruções do Ministro;
- d) Garantir a comunicação do Ministro e Vice-Ministros com o público e as relações com outras entidades;
- e) Assistir e apoiar logística e administrativamente o Ministro e Vice-Ministros.

## CAPÍTULO II

**Colectivos**ARTIGO 20  
(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo do Ministro é um colectivo dirigido pelo Ministro do Plano e Finanças, que tem por função analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade do Ministério, nomeadamente:

- a) Estudar as decisões do Estado e do Governo relacionadas com a actividade do Ministério, tendo em vista a sua implementação planificada;
- b) Analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo do plano e orçamento do Ministério;
- c) Apreciar a proposta do Plano de actividades do orçamento do Ministério, realizar o seu balanço periódico e efectuar a avaliação dos resultados;
- d) Promover a troca de experiências e informações entre dirigentes e quadros do Ministério.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro do Plano e Finanças;
- b) Vice-Ministros do Plano e Finanças;
- c) Secretário-Geral;
- d) Inspector-Geral de Finanças;
- e) Directores Nacionais;
- f) Directores de instituições subordinadas;
- g) Inspector-Geral Adjunto;
- h) Directores Nacionais Adjuntos.

ARTIGO 21  
(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é um órgão de consulta convocado e dirigido pelo Ministro, que tem por função analisar e dar parecer sobre questões de carácter técnico ligadas à área do plano e finanças.

2. Os responsáveis pelas diversas áreas do Ministério poderão propor ao Ministro questões ou temas para análise pelo Conselho Técnico.

3. O Conselho Técnico será composto pelos quadros a designar por despacho do Ministro.

ARTIGO 22  
(Conselho Coordenador)

1. O Conselho Coordenador do Ministério do Plano e Finanças é um colectivo alargado e órgão de consulta dirigido pelo Ministro do Plano e Finanças, através do qual coordena, planifica e controla, nos termos da lei, a acção conjunta do Ministério.

2. O Conselho Coordenador reúne-se ordinariamente uma vez por ano e tem a seguinte composição:

- a) Ministro do Plano e Finanças;
- b) Vice-Ministros do Plano e Finanças;
- c) Secretário Geral;
- d) Inspector-Geral de Finanças;
- e) Directores Nacionais;
- f) Directores das instituições subordinadas;
- g) Inspector-Geral Adjunto de Finanças;
- h) Directores Nacionais Adjuntos;
- i) Chefes de Departamento Central;
- j) Notário do Cartório Notarial Privativo;
- k) Directores Provinciais.

ARTIGO 23  
(Convidados)

O Ministro do Plano e Finanças poderá designar quadros para participarem nos colectivos referidos nesta Secção como convidados, quer a título permanente, quer a título específico de cada Sessão.

## CAPÍTULO III

**Disposição final**ARTIGO 24  
(Regulamentos)

Compete ao Ministro do Plano e Finanças aprovar, por Diploma Ministerial, os regulamentos internos dos diferentes órgãos do Ministério e instituições subordinadas.

Aprovado pela Comissão de Administração Estatal.

Maputo, 21 de Novembro de 1996. — O Ministro da Administração Estatal, *Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito*. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tonuz Augusto Salomão*. — O Ministro do Trabalho, *Guilherme Luis Mavila*. — O Ministro da Justiça, *José Ibraímo Abudo*.